



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001424/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 01/08/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR035466/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.012105/2013-90
DATA DO PROTOCOLO: 24/07/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS SECRETARIAS E SECRETARIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-SISERGS, CNPJ n. 92.948.462/0001-53, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JUCIANE CRISTINA DA SILVA GOULART;

E

SIND ENTID CULT RECR ASSOC ORIENT E FORM PROF EST RS, CNPJ n. 93.013.670/0001-23, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RONI ANGELO FERRARI e por seu Procurador, Sr(a). FERNANDA DE MATTOS RIBAS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de junho de 2013 a 31 de maio de 2014 e a data-base da categoria em 1º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional das Secretárias**, com abrangência territorial em **RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Ficam estabelecidos os pisos salariais abaixo elencados devidos a partir de 01 de junho de 2013, pelo que, a partir desta data os(as) empregados(as) representados(as) pelo SISERGS não poderão receber salário inferior ao ora estabelecido para 220h (duzentos e vinte horas) mensais e 44h (quarenta e quatro horas) semanais;

a) Técnico em secretariado: R\$ 1.082,20 (mil e oitenta e dois reais e vinte centavos);

b) Secretário Executivo: R\$ 1.623,30 (mil seiscentos e vinte três reais e trinta centavos).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - PERCENTUAL DO REAJUSTAMENTO SALARIAL

Os (as) empregados(as) integrantes da categoria profissional representada pelo SISERGS no Estado do Rio Grande do Sul, terão os seus salários reajustados em quantia equivalente a 8,22% (oito vírgula vinte e dois por cento), com pagamento a partir de 1º de junho de 2013, compensados após todas as majorações salariais espontâneas ou coercitivas havidas no período de 01/06/2012 até 31/05/2013.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE SALARIAL

Os empregadores ficam obrigados a entregar ou disponibilizar para o empregado, no ato do pagamento de seu salário, envelope ou comprovante de pagamento salarial, a denominação das parcelas salariais pagas, bem como os respectivos descontos e o valor a ser depositado de FGTS.

CLÁUSULA SEXTA - PRAZO DE PAGAMENTO DO SALÁRIO MENSAL E INADIMPLEMENTO

O salário ajustado para o pagamento mensal deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. Ocorrendo atraso na data deste pagamento o empregador pagará multa em valor equivalente a 1% (um por cento) da respectiva remuneração por dia de atraso, em favor do empregado(a) prejudicado(a). A multa prevista somente poderá ser cobrada quando notificada a entidade empregadora e o SECRASO/RS para em 72 horas para regularizar a situação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em caso de pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado o mesmo deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta corrente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de pagamento com cheque, o empregador dará ao empregado o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

CLÁUSULA SÉTIMA - EMPREGADOS COM SALÁRIO MISTO

Os (as) empregados(as) que percebem o pagamento dos seus salários de forma mista, ou seja, salário fixo mais comissão ou ainda, salário sob comissão, sempre assegurado o piso mínimo salarial, terão direito:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ao pagamento do repouso semanal remunerado calculado sobre o valor total das comissões auferidas no mês, divididos pelos dias efetivamente trabalhados e, o resultado, multiplicado pelos domingos e feriados existentes no mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ao pagamento das férias, 13º salário (Gratificação de Natal), aviso prévio e demais parcelas rescisórias, efetuado com base na média das comissões pagas nos últimos 12 (doze) meses, garantida a atualização monetária das parcelas que servirão de base de cálculo, somando-se o salário fixo do mês correspondente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Anotação na CTPS do(a) empregado(a) do percentual devido pelas comissões ajustadas.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O(a) empregado(a) que substituir um colega de trabalho por prazo igual ou superior a 20 (vinte) dias, terá o direito de receber no período da substituição o pagamento de salário básico igual aquele percebido pelo(a) empregado(a) substituído(a), excluídas as vantagens de natureza pessoal deste.

Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS

Ficam os empregadores autorizados a descontar de seus empregados(as), em folha de pagamento e/ou na rescisão do contrato de trabalho, os valores relativos a empréstimos – em especial aqueles contraídos com base na Medida Provisória nº 130 de 17/09/2003 e Decreto nº 4.480 de 17/09/2003 – ou adiantamentos concedidos, assistência médica através de empresas especializadas, mensalidades sociais dos associados do SISERGS, telefonemas particulares, desde que tais descontos sejam autorizados por escrito pelo(a) empregado(a) e não excedam a 70% (setenta por cento) do salário básico. A qualquer tempo, o empregado(a) poderá, por escrito, tornar sem efeito esta autorização, ressalvados os débitos já contraídos inclusive na forma da Medida Provisória nº 130 de 17/09/2003 e Decreto nº 4.840 de 17/09/2003.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA - PROIBIÇÃO DE COMPENSAÇÕES

Não será admitido como aumento espontâneo ou coercitivo as majorações salariais decorrentes do término de aprendizagem, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo ou função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS EM SERVIÇOS INADIÁVEIS

Ocorrendo necessidade imperiosa, seja para fazer, face motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto ao empregador, a jornada laboral excedente será remunerada com o adicional de 50% (cinquenta por cento) para as primeiras 2h (duas horas) e de 100% (cem por cento) para as demais, sobre o salário hora do respectivo empregado.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REFEIÇÕES

O empregador que contar com mais de 40 (quarenta) empregados no mesmo local de trabalho deverá possuir local apropriado para as refeições de seus empregados, sempre que o intervalo para as refeições for inferior a 2h (duas horas).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É facultado ao empregador fornecer aos seus empregados vale refeição ou vale alimentação subvencionados quando não houver refeitório próprio com fornecimento de refeições também subvencionadas, para auxiliar nos gastos de alimentação de seus empregados. Fica registrado como sugestão para as entidades/empresas que já fornecem o vale alimentação e/ou vale refeição, independentemente, desta Convenção, o valor do reajuste na mesma data e no mesmo percentual de reposição salarial aqui celebrado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica expressamente ajustado que a opção do empregador em fornecer vale refeição ou vale-alimentação subvencionados não será considerado como salário para nenhum efeito, inclusive quanto ao FGTS e Previdência Social, pelo que não poderá ser integralizada no salário dos empregados, desde que, inscrito no “ Programa de Alimentação do Trabalhador” (PAT), como forma de incentivo do empregador para que propicie melhores condições de alimentação e saúde a seus empregados.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

A obrigação patronal estabelecida pela Lei nº 7.418 de 16/12/1986 que “ instituiu o vale transporte e dá outras providências” e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº95.247 de 17/11/1987, instituindo a obrigação no fornecimento de vale transporte no sistema de transporte público urbano ou intermunicipal e/ou interestadual, com características semelhantes aos urbanos, no sentido de subsidiar o deslocamento do empregado no trajeto residência-trabalho e vice-versa mediante prévia informação do empregado do seu endereço residencial, os serviços e meios de transporte no seu deslocamento da residência-trabalho e vice-versa, o que será obrigatoriamente renovado anualmente pelo empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O fornecimento do vale-transporte não tem natureza salarial e nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, também não se constituindo em base de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os(as) empregados(as) participarão do custeio do vale-transporte com o percentual de 6% (seis por cento) do respectivo salário básico cumprindo ao empregador o pagamento do valor excedente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os valores eventualmente pagos em excesso pelo empregador à título de vale-transporte, nos casos de demissão e férias, poderão ser compensados no ato de quitação ou por ocasião do pagamento salarial do trabalhador, desde que a compensação seja operada no mês imediatamente subsequente ao excesso , ou, ainda, no ato da rescisão, na hipótese deste ocorrer no mês seguinte ao do sobejo.

PARÁGRAFO QUARTO - É assegurado ao empregado(a) não habilitar-se ao benefício do vale-transporte no caso do percentual de 6% (seis por cento) sobre o seu salário básico se caracterizar como mais oneroso do que o pagamento direto do transporte coletivo público nas suas locomoções residência-trabalho e vice-versa.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ESTÍMULO AO ESTUDO - PROGRAMA DE INCENTIVO AO ESTUDO

As entidades empregadoras são estimuladas, segundo princípios desta " *Convenção Coletiva de Trabalho* ", a viabilizarem para os seus empregados a educação em estabelecimentos de ensino próprio ou de terceiros, mediante o pagamento dos valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, valores estes que não serão considerados como salário utilidade ou " *in natura* " para quaisquer efeitos legais, inclusive para recolhimentos de FGTS e Previdência Social, segundo literal disposição da Lei nº 10.243 de 19 de junho de 2001 (DOU de 26/06/2001) que acrescentou novas disposições no artigo 458 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO

Os(as) empregados(as) poderão realizar cursos de aperfeiçoamento e formação, sem prejuízo salarial, visando o aprimoramento do trabalho que executa no emprego, desde que dispensado para tanto pelo respectivo empregador. O fato de o empregador dispensar o(a) empregado(a) durante turno laboral e o curso se estender além deste horário, não importará em qualquer obrigação para o empregador.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CRECHE PARA OS FILHOS DAS EMPREGADAS

O empregador onde trabalharem 30 (trinta) ou mais empregadas, adotará o sistema de reembolso creche, cobrindo integralmente as despesas efetuadas com o pagamento de creche de livre escolha da empregada mãe, pelo menos até 06 (seis) meses de idade da criança. Esta indenização será efetuada mediante a comprovação de matrícula, valores devidos e freqüência na creche. Fica excluído o empregador que mantenha convênio com creche próxima do local de trabalho ou que possua creche própria.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CARTA AVISO DA RESCISÃO CONTRATUAL – AVISO PRÉVIO

Sempre que a rescisão do contrato de trabalho for de iniciativa do empregador, este fica obrigado a entregar para o(a) empregado(a), mediante recibo, carta do aviso prévio comunicando:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A rescisão do contrato de trabalho sem justa causa ou se por justa causa em cuja hipótese deverá indicar o(s) motivo(s), sob pena desta se converter em despedida imotivada;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Dispensa do cumprimento do aviso prévio;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Cumprimento do aviso prévio e horário do seu cumprimento;

PARÁGRAFO QUARTO - Local, data e horário para pagamento das parcelas rescisórias;

PARÁGRAFO QUINTO - Entrega da CTPS para atualização com contra recibo. No caso do(a) empregado(a) recusar-se a dar recibo ao empregador na segunda via do aviso prévio ou não comparecer na entidade empregadora, o fato será atestado por 2 (duas) testemunhas ou, não comparecer no sindicato profissional para assinar a rescisão contratual, o fato deverá ser atestado pelo sindicato profissional para elidir qualquer pena.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PRAZOS DE PAGAMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL

O pagamento dos salários e demais verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho será efetuado:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato no caso do aviso prévio trabalhado;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Até o 10º (décimo) dia , contado do dia seguinte da data do aviso prévio indenizado, considerando que se o último dia do prazo recair em dia não útil, poderá ser postergado até o próximo dia útil.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando o aviso prévio for cumprido parcialmente, o prazo para pagamento das verbas rescisórias ao empregado será de 10 (dez) dias contados a partir da data da dispensa expressa do cumprimento do aviso prévio, salvo se o termo final do aviso ocorrer, primeiramente.

PARÁGRAFO QUARTO - No caso do empregador não pagar as verbas rescisórias , nos prazos acima estabelecidos, pagará multa equivalente a 1 (um) salário mensal do empregado até o 30º (trigésimo) dia do vencimento da obrigação.

PARÁGRAFO QUINTO - Após o 31º (trigésimo primeiro) dia esta multa será acrescida em valor equivalente a 1(um) dia de salário do empregado(a) multiplicada pelos dias vencidos, até a data do efetivo pagamento destas obrigações.

PARÁGRAFO SEXTO - O empregador não responderá pela multa estabelecida no caso do pagamento não se realizar por culpa do(a) próprio(a) empregado(a), bem como em caso de erro de cálculo da rescisão, não caracteriza inadimplência.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Sem prejuízo do estabelecido nas cláusulas anteriores a multa devida será compensada com aquela estabelecida no parágrafo 8º do art.477 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PAGAMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL

O pagamento da rescisão contratual poderá ser operado à escolha do empregador, em dinheiro no ato da homologação da rescisão e na presença do representante sindical ou, ainda lhe é facultada a comprovação do pagamento por meio de ordem bancária de pagamento, ordem bancária de crédito, transferência eletrônica, depósito bancário em conta corrente do empregado, sendo inadmitido o depósito por envelope ou, ainda por

meio de cheque. É facultada, ainda, a utilização de conta não movimentável (conta salário) prevista na Resolução nº 3.402 do Banco Central do Brasil.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

No ato do pagamento das verbas rescisórias, o empregador deverá entregar , para ter direito à assistência sindical os seguintes documentos:

- a) carta de preposto com poderes específicos para representar a empresa no ato da homologação;
- b) apresentação da carta aviso (aviso prévio);
- c) termo de rescisão de contrato de trabalho, segundo o Anexo I da Portaria nº 1.621 de 14/07/2010 do MTE, sob pena de não ser realizado o ato de assistência;
- d) ficha ou livro de registro de empregados devidamente atualizado;
- e) guia de recolhimento de FGTS e Contribuição Social, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 de 29/06/2001, devidos na vigência do contrato de trabalho;
- f) comprovante de pagamento, na rescisão sem justa causa, da indenização do FGTS, na alíquota de 40% (quarenta por cento) e da Contribuição Social, na alíquota de 10% (dez por cento), incidentes sobre o montante de todos os depósitos de FGTS devidos durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros remuneratórios, não se deduzindo, para o cálculo, saques ocorridos;
- g) relação de empregados (RE) e o extrato do FGTS atualizado;
- h) CTPS do empregado devidamente atualizada;
- i) seguro desemprego (CD);
- j) exame médico demissional;
- k) apresentação da chave de conectividade atualizada, relativa ao FGTS, fornecida pela Caixa Econômica Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA E SALÁRIOS – INSS

No ato do pagamento das verbas rescisórias o empregador deverá entregar para o empregado, quando por ele expressamente solicitado com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas), a relação dos seus salários relativos ao período de até 36 (trinta e seis) meses trabalhados, para fins da seguridade social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO NA CTPS

Quando o aviso prévio for indenizado, por força da Instrução Normativa nº 15/2010 do MTE , o último dia da data projetada do aviso deve ser anotada na página relativa ao contrato de trabalho e, nas anotações gerais, deve ser registrada a data do último dia efetivamente trabalhado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O período referente ao aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo

de serviço para todos os efeitos legais.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

A empregada gestante tem assegurada a estabilidade provisória no emprego desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A entidade empregadora fica autorizada, no ato da demissão, mediante autorização expressa da empregada demitida, a realizar exame de gravidez junto com o exame demissional.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS FALTAS JUSTIFICADAS AO TRABALHO - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos ou odontológicos, emitidos pelo SUS, pela área médica/odontológica do SISERGS, bem como aqueles emitidos por profissionais de empresas médicas/odontológicas que mantém convênio com as entidades empregadoras, são considerados válidos para justificar a ausência do(a) empregado(a) ao trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DAS FALTAS JUSTIFICADAS AO TRABALHO - EXAMES ESCOLARES

São consideradas faltas justificadas aquelas decorrentes de exames ou provas obrigatórias que coincidirem com o horário de trabalho do(a) empregado(a), desde que realizadas em cursos oficiais ou oficializados, mediante prévio comunicado por escrito ao empregador, com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas) e, no prazo de 72h (setenta e duas horas), comprovadas através de atestado expedido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS FALTAS JUSTIFICADAS AO TRABALHO - FALTAS JUSTIFICADAS DIVERSAS

São consideradas faltas justificadas e não sujeitas a desconto aquelas abaixo relacionadas, mediante comunicado ao empregador, o qual deve ser realizado, impreterivelmente, até o prazo de 72h (setenta e duas horas) após o retorno ao trabalho.

MOTIVOS	NÚMERO DE DIAS
Falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos	2 dias corridos

Casamento	3 dias corridos
Nascimento de filho – para o pai	5 dias corridos
Levar filho (até 06 anos) ao médico	1 dia por semestre
Doação de sangue	1 dia por ano
Alistamento militar e eleitoral	2 dias
Falecimento de familiares (avós e sogros)	2 dias
Doença	Segundo atestado médico
Acidente do Trabalho (Guia CAT)	Segundo atestado médico
Comparecimento em Juízo	Segundo comprovante emitido pelo Juízo
Vestibulares e exames escolares	Nos dias de prova
A terça-feira de carnaval é considerada feriado nacional	

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO, REMUNERAÇÃO E BANCO DE HORAS

Os empregadores ficam autorizados a prorrogar a duração normal da jornada de trabalho em mais 2h (duas horas) suplementares diárias, sem pagamento de acréscimo do adicional de horas extras, cujo excesso em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A jornada de trabalho incluída no banco de horas deve ser compensada no período máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, devendo ser adimplida ao empregado (a) no término de tal prazo na razão do valor da hora normal acrescida do adicional de 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO – O sistema de jornada acima estabelecido (banco de horas) deverá estar disponível ao controle e fiscalização pelo respectivo empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO – É facultado aos empregadores adotarem o sistema da jornada de 12h (doze horas) de trabalho, com intervalo intrajornada de 1h (uma hora) para alimentação e repouso, o qual já estará nesta computado, por 36h (trinta e seis horas) de descanso, respeitado o limite de 44h (quarenta e quatro horas) semanais e o gozo do repouso semanal remunerado coincidente com um domingo por mês para os homens e, dois domingos por mês para as mulheres. Nesta hipótese, não haverá incidência do pagamento de adicional de horas extras.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica proibida a prorrogação da jornada de trabalho do empregado (a) estudante que comprovando a sua situação escolar, manifestar, por escrito, o seu desinteresse na referida prorrogação.

PARÁGRAFO QUINTO – Havendo rescisão do contrato de trabalho por iniciativa da entidade extraordinária na forma acima estabelecida, o trabalhador(a) terá o direito de receber o pagamento das horas excedentes às 8h (oito horas) diárias não compensadas, acrescidas do adicional de horas extras de 50% (cinquenta por cento) devidos na data da rescisão do contrato de trabalho. No caso do trabalhador encontrar-se em débito com a jornada e pedir demissão, antes do fechamento do período, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INICIO DAS FÉRIAS

O empregador deverá comunicar por início das férias, coletivas ou individuais, com antecedência mínima de 30 dias da data de seu início, não podendo coincidir com o sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal, aplicável, inclusive, para os empregados que trabalham em regime de escala, à exceção dos (as) empregados(as) cuja jornada contratada coincida com os dias acima referidos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FÉRIAS PROPORCIONAIS ANTERIORMENTE AO PRIMEIRO ANO DE TRABALHO

O(a) empregado(a) que não tenha completado 1 (um) ano de trabalho na entidade empregadora, receberá quando de sua demissão sem justa causa ou quando pedir demissão, o pagamento de férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FÉRIAS EMPREGADOS COM MENOS DE 1 ANO

As empresas que concederem férias coletivas aos seus empregados(as) contratados(as) há menos de 12 (doze) meses, oportunizarão à eles o gozo, tão somente, de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, iniciando-se, então, novo período aquisitivo, conforme disposto no art. 140 da CLT.

Remuneração de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - SALÁRIO DOS DIAS ANTERIORES AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS

Quando o(a) empregado(a) entrar em gozo de férias, mesmo que em período igual ou superior a 20 (vinte) dias, receberá juntamente com o pagamento do respectivo período de férias o salário dos dias anteriormente trabalhados, ressalvando-se os descontos legais e inerentes ao pagamento das verbas salariais.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - USO OBRIGATÓRIO DO UNIFORME

Se exigido o uso do uniforme no trabalho, este será fornecido e pago pelo empregador não sendo considerado como salário utilidade. A higiene e conservação é encargo do(a) empregado(a) que o devolverá no ato da rescisão do contrato de trabalho no estado em que esteja, sem qualquer ônus para o empregado.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DIRETORES DO SISERGS

Serão dispensados da assinatura ou registro de frequência ao trabalho os diretores do SISERGS quando se afastarem para atender obrigações inerentes ao exercício do mandato sindical, sem prejuízo do salário ou tempo de serviço, mediante comprovação no prazo de 48h (quarenta e oito horas) após o retorno ao trabalho.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – SISERGS

O empregadores descontarão dos seus empregados beneficiados por este ato normativo e pertencentes à categoria , ora representados pelo SISERGS, à título de Contribuição Assistencial, com fundamento na Constituição Federal , artigo 8º, incisos III e IV, e na CLT, artigo 513, alínea “ e” , segundo decisões tomadas nas Assembléias Gerais da categoria;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - dos salários já reajustados , de todos os seus empregados, os valores equivalentes a 1% (um por cento) dos mesmos, nos meses de julho de 2013, setembro de 2013, novembro de 2013 e janeiro de 2014, comprometendo-se a recolher e repassar os valores descontados ao SISERGS até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – SECRASO/RS

Os empregadores ficam obrigados a recolher para o SECRASO/RS, às suas expensas, a quantia correspondente a 4% (quatro por cento) do total bruto dos vencimentos referentes aos empregados que integram a categoria profissional do SISERGS/RS, já reajustada pela presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS

Os recolhimentos das contribuições assistenciais devidas aos Sindicatos Convenientes serão efetuadas em guias próprias fornecidas pelos respectivos sindicatos. Tais recolhimentos serão efetuados nas seguintes datas:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para o SISERGS até o dia 05 do mês subsequente aos descontos dos meses de julho de 2013, setembro de 2013, novembro de 2013 e janeiro de 2014;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para o SECRASO/RS até o dia 26 de julho de 2013 em uma única parcela, conforme disposto na cláusula acima

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA PENAL

O empregador que deixar que proceder aos recolhimentos das contribuições assistenciais devidas ao SISERGS e ao SECRASO/RS nos prazos fixados, pagará, além do valor devido, juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa em quantia equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor total devido em favor do sindicato prejudicado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

O desconto da contribuição assistencial dos trabalhadores fica condicionado à sua não oposição, que deverá ser efetuada de forma individual, por meio de carta escrita, de próprio punho, firmada pelo empregado, e entregue ao SISERGS, ou a este encaminhada através do correio, mediante aviso de recebimento – AR, no prazo de 10 dias após a data de depósito da Convenção Coletiva na SRTE/RS. Na referida carta, deverá conter, além da oposição ao desconto, também as qualificações completas do empregado, com nome, endereço, RG e CPF e da empresa, nome, endereço e CNPJ.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PRAZO PARA ENTREGA DA RAIS AOS SINDICATOS

O empregador deverá fornecer ao SISERGS e ao SECRASO/RS, cópia da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, até 30 (trinta) dias após o prazo legal de entrega deste documento, para fins de controle e estudo das categorias que os respectivos sindicatos representam. O inadimplemento desta obrigação acarretará multa no valor equivalente a 2% (dois por cento) do total da folha de pagamento dos salários pagos no mês de abril anterior a vigência desta Convenção para os respectivos Sindicatos.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO

Durante os últimos 90 (noventa) dias de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o Sindicato Profissional se obriga a formular proposta para o SECRASO/RS, com as bases da prorrogação, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As negociações previstas no item anterior deverão ultimar-se até a data de 15/05/2014, inclusive na fase administrativa perante a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se até a data acima indicada as negociações não estiverem concluídas com a assinatura da nova Convenção Coletiva de Trabalho, o Sindicato Profissional ficará, automaticamente, autorizado a instaurar o competente processo de Dissídio Coletivo ou Revisão de Dissídio Coletivo de Trabalho, independentemente, de comum acordo para a instauração do respectivo processo.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PRINCÍPIOS GERAIS

As entidades da categoria econômica desenvolverão programas internos para assegurar os princípios da “*Organização Internacional do Trabalho – OIT*” quanto ao trabalho decente; o desenvolvimento sustentável, considerando os princípios próprios das atividades econômicas, a qualificação profissional dos trabalhadores e o crescimento econômico e social; o respeito aos princípios e direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, entre os quais, a liberdade sindical, a livre negociação coletiva e a não discriminação; desenvolver práticas de proteção social, o diálogo social, a segurança no trabalho e a saúde do trabalhador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONDIÇÕES ADVERSAS DO EMPREGADOR

O empregador que não tiver condições temporárias de suportar os encargos decorrentes das relações de trabalho existentes poderá requerer ao SECRASO/RS, mediante comprovação do seu estado financeiro, a redução da jornada de trabalho dos seus empregados com proporcional redução salarial, o que será ajustado com o SISERGS através de Convenção Coletiva de Trabalho específica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DIREITOS E DEVERES

Além das cláusulas constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho, os demais direitos e deveres individuais e coletivos das partes convenientes e representadas, são aqueles regidos pela Constituição Federal, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e Legislação Complementar.

JUCIANE CRISTINA DA SILVA GOULART

Procurador

SINDICATO DAS SECRETARIAS E SECRETARIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-SISERGS

RONI ANGELO FERRARI

Presidente

SIND ENTID CULT RECR ASSOC ORIENT E FORM PROF EST RS

FERNANDA DE MATTOS RIBAS

Procurador

SIND ENTID CULT RECR ASSOC ORIENT E FORM PROF EST RS